



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850016/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
CNPJ:	03.347.135/0001-16
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ANDREIA WAGNER
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JACIARA
NÚMERO OS:	5105/2025
EQUIPE TÉCNICA:	VANDER DA SILVEIRA MELO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	23
4. CONCLUSÃO	25
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	25





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa e emissão de Relatório Técnico Conclusivo das Contas Anuais de Governo de Jaciara/MT, do exercício financeiro de 2024, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue abaixo a análise das defesas de cada uma das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Divergência nos valores das Receitas de Transferência do FUNDEB.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação de Defesa da Gestora (págs. 02 e 03 do doc. digital nº 660309 /2025):

Justificativas: Douto relator, estamos diante de uma falha na fonte que a Equipe de Auditoria utilizou ao analisa os dados apresentados na página 28 do Relatório Auditoria, verifica-se que os valores referentes a Receita de Transferência do FUNDEB apresentados estão condizentes com os valores reais das Contas de





Governo apresentado via APLIC, porém desconhecemos a fonte externa usada e o valor apontada de R\$ 24.922.597,73 não condiz com a realidade.

Transferências do Estado:

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 24.922.597,76	R\$ 24.479.690,37	R\$ 442.907,39

APLIC > APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária (valores Líquidos) > Consulta Parametrizada > Mês de referência: dezembro > Dados Consolidados do Ente

O valor arrecadado esta condizente com os valores apresentados no demonstrativos do Banco do Brasil (em anexo e no site <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>), que esta compatível com os valores que entraram nos cofres públicos do município:

Meses	FUNDEB
jan-24	1.989.869,63
fev-24	2.054.800,48
mar-24	1.810.569,86
abr-24	1.872.897,94

Meses	FUNDEB
mai-24	2.014.623,28
jun-24	2.196.327,14
jul-24	1.984.597,30
ago-24	2.015.723,35
set-24	1.846.147,33
out-24	2.435.862,65
nov-24	2.206.243,20
dez-24	2.052.028,21
Total	24.479.690,37

Fonte: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>

Ressaltamos que o demonstrativo do Banco do Brasil vem consigo os valores Referente ao FUNDEB, FUNDEB VAAT, FUNDEB VAAF e FUNDEB VAAR.





Com relação ao Valor apresentado como sendo da Fonte Externa, desconhecemos a metodologia ou fonte usada para apurar o valor do FUNDEB, porém o valor apresentado não está condizente com a realidade.

Assim, confiando no senso de justiça e equidade que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer a exclusão do apontamento.

Análise da Defesa:

Esta irregularidade foi apontada no Relatório Técnico Preliminar (págs. 28 e 29 do doc. digital nº 651430/2025), conforme a seguir:

1) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. CB05.

Dispositivo Normativo: Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

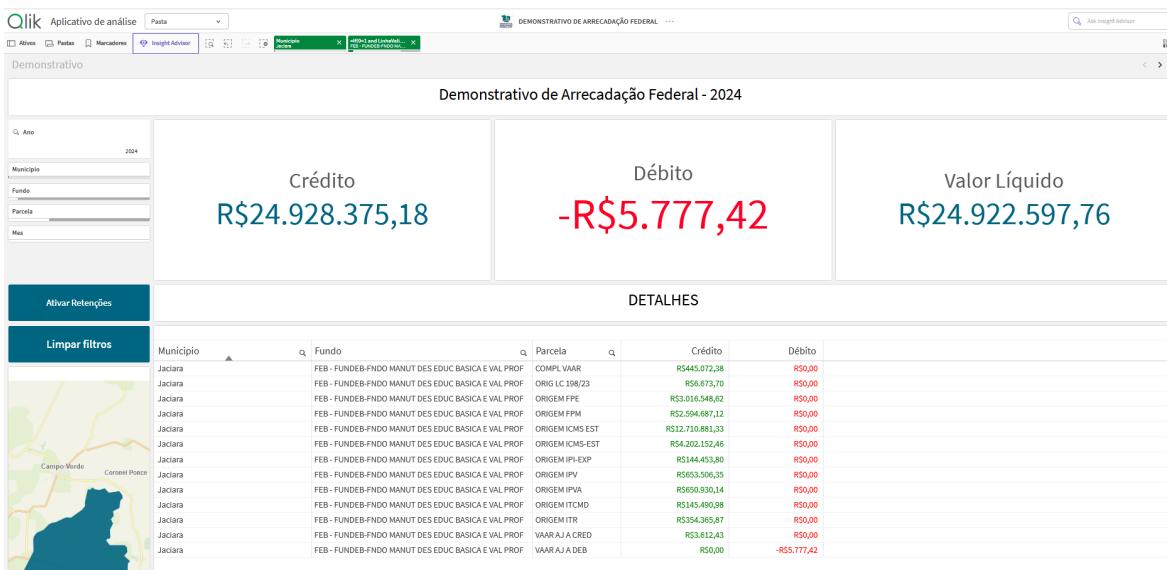
1.1) Divergência nos valores das Receitas de Transferência do FUNDEB. - CB05

O valor contabilizado na Transferência do FUNDEB, no Demonstrativo de Receita Realizada, foi de R\$ 24.479.690,37, sendo divergente do valor constante no Demonstrativo de Arrecadação Federal de 2024 no valor de R\$ 24.922.597,76, que pode ser consultado no Sistema Radar deste Tribunal de Contas.

Da análise da defesa confirma-se que a irregularidade ocorreu, pois em consulta ao endereço <https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/869b8948-78ad-4995-b67f-8959823208a6/sheet/b0f323ec-bcd6-4b98-83f0-953ac8770a52/state/analysis>

verifica-se o valor da divergência apontado por esta equipe, conforme abaixo:





Dessa forma, mantém-se o achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) *Houve aumento da indisponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato, na Fonte 869 no valor de R\$ 4.147,17.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Douto relator, em relação a alegação da auditoria que apontou que houve obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira, vejamos o que reza o dispositivo legal.

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida





integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

A metodologia que foi adotada pela equipe técnica conforme consta na página 151 do relatório de auditoria, foi a seguinte:

“A metodologia adotada pela equipe técnica para apurar se houve ou não despesas contraídas nos últimos 8 meses do final de mandato, foi comparar o valor registrado por fonte de recurso, nos quadros 13.1 e 13.2 e do Anexo 13 – deste Relatório, nas datas de 30/04/2020 e 31/12/2020.”

Com relação a Fonte 869 “Outros recursos extraorçamentários” vejamos a definição conforme Portaria nº 925, de 8 de julho de 2021 STN em seu Art. 2º que instituiu o seu uso:

Art. 2º Modificar, no Anexo mencionado no art. 1º, a especificação da classificação por fonte ou destinação de recursos a seguir:

869	Outros recursos extraorçamentários	Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários, como, por exemplo, retenções e consignações.
-----	------------------------------------	---

Como se observa a fonte 869 é uma fonte de controle de recursos extraorçamentários, servindo de controle para valores referente a retenções e consignações, sendo que entra saldo nela no momento da retenção e sai no momento do pagamento da retenção, portanto ela não deveria apresentar saldo negativo já que os recursos sempre entram antes de sair e o sistema faz controle de cada retenção vinculando as retenções com os pagamentos das retenções não permitindo a baixa de despesas Extra Orçamentária sem a devida retenção.

Outro Fato que comprova que não houve indisponibilidade financeira é que no Balanço Patrimonial no Quadro D a fonte 869 não aparece pois tem saldo ZERO.





Ressaltamos que ao gerar o relatório de “Disponibilidade Comprometida” do sistema da prefeitura vemos que a Fonte 869 não apresenta saldo, como se pode ver abaixo e no relatório em anexo.

A divergência de valor de R\$ 8.938,71 é referente a retenção junto ao INSS para pagamento do salário maternidade e salário família que são retidos do INSS e repassado aos servidores que detêm o direito de receber.

Por todo o exposto, os esclarecimentos relatados e cópias anexas dos documentos necessários à análise deste Egrégio Tribunal de Contas e ainda em razão dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial da proporcionalidade, razoabilidade, boa fé e equidade, requeremos que seja desconsiderada a suposta irregularidade apontadas pela Equipe Técnica, tendo em vista que buscamos executar as despesas essenciais para a municipalidade dentro dos dispositivos legais que regem a Administração Pública dentro da capacidade técnica de nossa equipe, além de ser medida da mais absoluta justiça.

Análise da Defesa:

A irregularidade foi apontada no tópico 10.2 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 151 e 152 do doc. digital nº 651430/2025), onde ao comparar o valor de -R\$ 4.791,54 em 30/04/2024 (Quadro 13.2), com o valor de -R\$ 8.938,71 de 31/12/2024 (Quadro 13.1), na Fonte 869 - Outros Recursos Extraordinários, constatou-se o aumento da indisponibilidade financeira dessa fonte, nos dois últimos quadrimestres de 2024, no valor de R\$ 4.147,17.

Importante destacar, que o método utilizado para se apurar as despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres, sem disponibilidade financeira para seu pagamento, foi a comparação dos valores por fontes, nas datas de 30/04 /2024 e 31/12/2024, o que indica, em primeira análise onde possivelmente ocorreram as indisponibilidades financeiras ao final do exercício de 2024.

Cabendo ao gestor, em sede de defesa demonstrar detalhadamente a inocorrência do apontamento, como foi feito nesta defesa.





A defesa informa que a Fonte 869 se refere a retenção junto ao INSS para pagamento do salário maternidade e salário família que são retidos do INSS e repassado aos servidores que detêm o direito de receber (doc. digital nº 660309/2025, pág. 5).

Da análise das justificativas apresentadas para a Fonte 869 entende-se plausível os argumentos de defesa, visto que a Fonte 869 é uma fonte de controle de recursos extraorçamentários, servindo de controle para valores referente a retenções e consignações, sendo que entra saldo nela no momento da retenção e sai no momento do pagamento da retenção. E, como pode ser observado no documento apresentado pela defesa, referente ao Demonstrativo do Equilíbrio Financeiro em 31.12.2024 (Doc. Digital nº 660309 /2025, pág. 94), a insuficiência financeira é igual a zero.

Diante do exposto considera-se sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

3.1) A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 era de R\$ -1.406.200,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ -23.217.258,59, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Douto relator, pontuamos que, no relatório de auditoria, foi identificado que não houve o cumprimento da meta de resultado primário. A meta prevista era de -R\$ 1.406.200,00, mas o resultado apresentado foi de -R\$ 23.217.258,59.

Ressaltamos que o objetivo principal do resultado primário é garantir o controle da Dívida Pública, o qual deve ser perseguido com afinco pela União, Estados e Municípios em especial aos entes da federação que se encontra com estoque da dívida alto. No caso do município de Jaciara, essa situação não é preocupante, como pode ser visto no Anexo II – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA do relatório RGF do 3º Quadrimestre de 2024. Este demonstrativo mostra uma redução da Dívida Consolidada de R\$ 10.169.945,04 em 2023 para R\$ 6.269.393,52 ao final de 2024, o que representa uma diminuição de 38,35%, este anexo foi encaminhado junto a conta de governo via APPLIC.

Abaixo destacamos os valores constantes do Anexo de Metas Fiscais para 2024 para análise mais detalhada.

A defesa apresenta o Anexo de Metas Fiscais-AMF (Documento Digital nº 660309/2025, pág 6 e 7).

Observa-se que os valores utilizados para a elaboração da meta fiscal referente às Receitas e Despesas Totais foram os mesmos valores utilizados na elaboração do LOA, o que resulta em um equilíbrio entre receita e despesa como se pode observar já que o Resultado Nominal é igual a ZERO. No entanto, essa abordagem não condiz com as bases para a elaboração da meta, pois, para a despesa, deve-se considerar os valores previstos na LOA e acrescentar as despesas decorrentes de créditos orçamentários abertos por superávit financeiro. Além disso, para o exercício de 2025 foi incluído o campo “Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias”, porém não temos ainda um campo para valores referente a Superávit Financeiro.

Vamos verificar o que prevê o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª edição, válido para o exercício de 2024, na página 76:





"Para a elaboração das metas fiscais do exercício, cujos valores são previstos no AMF, não há necessidade de que a Receita Total seja igual à Despesa Total, pois essa não segue a mesma lógica de elaboração do balanço orçamentário. Trata-se de fixar metas de resultado fiscal a serem cumpridas de acordo com a projeção de fluxo de caixa esperado (receitas arrecadadas menos despesas pagas) para o ente no exercício. Nesse cálculo, deve-se também considerar o pagamento dos restos a pagar, cujos valores devem ser incluídos no montante das despesas pagas."

Informamos ainda que o sistema de planejamento público é composto pelo PPA, LDO e LOA, sendo que a diretriz principal é sempre o equilíbrio entre receitas e despesas. Os valores previstos no PPA são importados para a LDO, cujos anexos, incluindo o de Metas Fiscais, também refletem esses valores. Contudo, o MDF orienta que, ao definir as metas fiscais, deve-se considerar as despesas a serem pagas, incluindo despesas do exercício mais os restos a pagar, e não apenas as previsões de despesas. Porém não faz referência a valores referente a Superávit Financeiro, não existindo um campo específico para estes valores o que levou a um erro no momento da Elaboração da Meta.

A seguir, demonstraremos como a meta fiscal deveria ser definida, levando em conta os Restos a Pagar e os valores pagos com recursos de superávit. Para levantamento utilizaremos dados do Relatório de Auditoria para o valor referente a Restos a Pagar Pagos no Exercício e os valores referente a despesas pagas com recursos provenientes de Superávit Financeiro foi usado o valor do Comparativo de Despesa Autorizada/Realizada referente a "Recursos de Exercícios Anteriores".

A defesa apresenta um quadro de meta fiscal (Documento Digital nº 660309/2025, pág 8).

Observamos no quadro acima que se fosse considerado todas as variáveis que deveria compor a Meta Fiscal teríamos uma meta de -R\$





46.261.593,61, valor bem abaixo do valor levantado pela auditoria na “Quadro: 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)” na página 279 do relatório de auditoria que temos o valor de -R\$ 23.217.258,59, portanto se considerarmos as variáveis corretas para a elaboração da Meta Fiscal teríamos atingido ela.

Assim, confiando no senso de justiça e equidade que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer que o apontamento seja sanado.

Análise da Defesa:

A defesa alega que o objetivo principal do resultado primário é garantir o controle da Dívida Pública, o qual deve ser perseguido com afinco pela União, Estados e Municípios em especial aos entes da federação que se encontra com estoque da dívida alto. Alega ainda que o caso do município de Jaciara, essa situação não é preocupante, como pode ser visto no Anexo II - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA do relatório RGF do 3º Quadrimestre de 2024. Este demonstrativo mostra uma redução da Dívida Consolidada de R\$ 10.169.945,04 em 2023 para R\$ 6.269.393,52 ao final de 2024, o que representa uma diminuição de 38,35%, este anexo foi encaminhado junto a conta de governo via APLIC.

A defesa alega que a metodologia de cálculo da Meta Fiscal deveria ser outra, conforme quadro - pág. 8 do documento digital nº 660309/2025.

Como pode-se verificar, o valor da Meta de Resultado Primário fixada no anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício foi de -R\$ 1.406.200,00 (doc. digital nº 651430/2025, pág. 279). E o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ -23.217.258,59, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais (Anexo 11 - Metas Fiscais, Sistema Aplic e pág. 411 do doc. digital nº 500122/2024 do processo 1850016/2024).

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





4) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

4.1) *Inadimplência nos Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias de Jaciara.*

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O apontamento lançado no Relatório Técnico Preliminar não reflete a realidade financeira do Município. O documento do TCE-MT afirma que teria ocorrido inadimplência referente à parcela nº 048 do Acordo nº 00784/2021, vencida em 20/07/2025, no valor de R\$ 16.417,62.

Todavia, a Prefeitura comprova, por meio dos Comprovante de extrato bancário anexos, que em 14/07/2025, portanto seis dias antes do vencimento, foram realizados pagamentos ao PREV JACI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, nos valores de R\$ 5.951,02 e R\$ 10.466,60, que somam exatamente o montante da parcela em questão.

Os registros bancários demonstram que os débitos foram efetivamente processados e liquidados tempestivamente na conta corrente municipal (Agência 854-0, Conta nº 13800-2). A divergência apontada pela auditoria decorre, tão somente, de defasagem na integração de informações entre os sistemas de controle (CADPREV/TCE) e a rede bancária, e não de inadimplemento.

Assim, não houve qualquer omissão, atraso ou descumprimento de obrigação previdenciária. Pelo contrário: o Município atuou de forma regular, responsável e transparente, honrando integralmente seus compromissos junto ao Regime Próprio de Previdência Social.





A defesa apresenta comprovante de pagamento efetuado a PREV JACI - Fundo Municipal de Previdência (Doc. Digital nº 660309/2025, pág. 9 e 10).

Análise da Defesa:

A defesa apresentou comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias referente à parcela nº 048 do Acordo nº 00784 /2021, vencida em 20/07/2025, no valor de R\$ 16.417,62 (Pág. 09 e 10 - doc. digital nº 660309/2025).

Como pode-se verificar o valor pago foi realizado pelo aviso de lançamento de 14/07/2025 no valor de R\$ 10.466,60 (Pág. 09 - doc. digital nº 660309/2025) e pelo aviso de lançamento de 14/07/2025 no valor de R\$ 5.951,02 (Pág. 10 - doc. digital nº 660309/2025), que totaliza R\$ 16.417,62.

Diante da apresentação de comprovante do recolhimento, fica sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 701, no valor de R\$ 14.260,09, conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Douto relator, em relação a alegação da auditoria que aponto que foram abertos “créditos suplementares por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 701 no valor de 14.260,09”, sendo que este valor foi apurado considerando a diferença apontada entre o montante de créditos adicionais excesso de Arrecadação coluna (f) abertos R\$ 3.236.220,37 e o montante do Excesso/Déficit Arrecadado coluna (e) de R\$ 3.121.960,28. A fonte apontada é a 701 “Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados” como se observa estes recursos são vinculados a convênios, e durante o exercício de 2024 tínhamos uma previsão de repasse do Convênio nº 0083-2023 no valor de R\$ 2.025.600,00 em conformidade com o Cronograma de Execução do convênio, valor este previsto na Rubrica 2422.99.0.1.0 porem os recursos não foram repassados no exercício de 2024. Abaixo o relatório “Comparativo da Receita Prevista/Arrecadada” referente a fonte 701 em especial a referente a Rubrica 2422.99.0.1.0, que demonstra a previsão, mas não a realização de receita no valor de R\$ 2.025.600,00.

O Convênio 0083-2023 foi firmado em 2023 e previa o repasse total em Junho de 2023 porem foram repassados o valor de R\$ 8.240.430,83 em 07/06/2023, e na elaboração da LOA 2024 previmos que os valores seriam repassados durante o exercício de 2024, já que o convênio tinha previsão de terminar em 2024, porém o recurso somente foi repassado em 12/03/2025, conforme demonstraremos abaixo.

A defesa apresentou Cronograma de Desembolso Previsto, Cronograma de Execução e Repasse de Recursos, conforme doc. digital nº 660309/2025, pág. 11 e 12.

Ressaltamos que a Resolução nº 43/2013 deste Tribunal de Contas, mesmo não fazendo referência a abertura de créditos adicionais e sim a execução deste, prever:

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

- a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente





recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

Ressaltamos o valor previsto não foi utilizado conforme pode ser visto no QDD/Ficha da despesa vinculada ao Convênio 0083/2023 anexado.

Por todo o exposto, os esclarecimentos relatados e cópias anexas dos documentos necessários à análise deste Egrégio Tribunal de Contas e ainda em razão dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial da proporcionalidade, razoabilidade, boa fé e equidade, requeremos que seja desconsiderada a suposta irregularidade apontadas pela Equipe Técnica, tendo em vista que buscamos executar as despesas essenciais para a municipalidade dentro dos dispositivos legais que regem a Administração Pública dentro da capacidade técnica de nossa equipe, além de ser medida da mais absoluta justiça.

Análise da Defesa:

A defesa justificou que esta irregularidade ocorreu tendo em vista que o Convênio 0083-2023 foi firmado em 2023 e previa o repasse total em Junho de 2023, porém, foram repassados o valor de R\$ 8.240.430,83 em 07/06 /2023, e na elaboração da LOA 2024 havia a previsão de que os valores seriam repassados durante o exercício de 2024, já que o convênio tinha previsão de terminar em 2024, porém o recurso somente foi repassado em 12/03/2025.

Verifica-se que, de fato, os recursos referentes ao convênio 0083-2023, tiveram repasses em 2023 e em 2025, não havendo repasses em 2024.

No entanto, o excesso de arrecadação se refere ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, sendo que foram abertos os créditos, sem a ocorrência do excesso. Apesar, de considerar que a frustração da arrecadação por falta de repasse de convênio seja atenuante nos termos da Resolução nº 43/2013 deste Tribunal de Contas, não é possível afastar a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





6) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) *Envio das Contas Anuais de Governo de Jaciara/MT fora do prazo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Ainda que se registre o envio das Contas Anuais de Governo fora do prazo regulamentar, cumpre destacar que tal situação não representou qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte de Contas.

As contas foram devidamente entregues, analisadas e processadas pelo Sistema APLIC, garantindo a integralidade das informações e a possibilidade de acompanhamento por parte do controle externo e da sociedade, cumprindo-se, portanto, o mandamento constitucional de prestação de contas (art. 70, parágrafo único, CF/88).

O atraso decorreu de fatores operacionais e contingenciais relacionados à consolidação de dados contábeis (Previ-Jaci e Câmara Municipal), falha na emissão de relatórios devido modelos de relatório do software e à adequação do leiaute exigido pelo Sistema Aplic, que, em determinados momentos, apresentou instabilidades. Assim, não houve dolo, má-fé ou tentativa de ocultação, mas sim dificuldades técnicas momentâneas, superadas prontamente pela equipe responsável.

Importa registrar que, mesmo com o envio fora do prazo, a Administração manteve-se transparente e colaborativa, fornecendo todos os elementos necessários à análise do TCE-MT, o que assegura a efetividade do controle externo e afasta qualquer prejuízo material à fiscalização.





Diante do exposto, requer-se que o presente apontamento seja reclassificado como impropriedade de natureza formal, ou, subsidiariamente, considerado sanado, pois as Contas Anuais foram efetivamente entregues, processadas e analisadas pelo TCE-MT; O atraso não comprometeu a transparência nem impediu a atuação do controle externo; A Administração Municipal atuou com boa-fé e já adota medidas para que não haja nova ocorrência.

Análise da Defesa:

A defesa admite o atraso no envio das Contas Anuais de Governo de Jaciara/MT.

Diante das evidências corroboradas pela defesa, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O apontamento não corresponde à realidade orçamentária e administrativa do Município de Jaciara.

Ainda que não exista rubrica com a denominação literal “Prevenção à Violência contra a Mulher”, a Lei Orçamentária Anual de 2024 previu e alocou recursos em diferentes áreas, especialmente nas Secretarias de Assistência Social e Cidadania e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, contemplando projetos e ações que materializam políticas de prevenção à violência de gênero.





Na Assistência Social, destacam-se:

- PAEFI (CREAS), com recursos destinados ao atendimento de famílias e indivíduos em situação de risco, incluindo casos de violência doméstica e de gênero;
- PAIF (CRAS), que atua preventivamente, fortalecendo vínculos familiares e comunitários;
- Conselho Tutelar, com dotações para manutenção e acompanhamento de situações envolvendo crianças, adolescentes e mulheres em risco;
- Programas de proteção social especial, voltados ao atendimento de vítimas de violência e suas famílias.

Na Educação, além de dotações específicas para programas socioeducativos (código 12.361.0015.2169.0000), cumpre enfatizar que as ações de manutenção do ensino fundamental, da educação infantil e da educação especial já contemplam no currículo escolar atividades pedagógicas transversais relacionadas à cidadania, ao respeito, à equidade de gênero e à prevenção de violências, em alinhamento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às Diretrizes Curriculares Nacionais.

Essas práticas estão inseridas na rotina escolar, abrangendo:

- Projetos pedagógicos e campanhas de conscientização;
- Formação continuada de professores, que inclui temas relacionados a direitos humanos, combate à violência e promoção da cultura de paz;
- Atividades socioeducativas e extracurriculares que abordam, de forma prática e contínua, a prevenção da violência contra a mulher.

Ademais, o próprio Relatório de Auditoria do TCE-MT reconheceu que, durante o exercício, foram realizadas diversas ações de prevenção à violência contra a mulher, comprovando que não houve omissão por parte da Administração, mas sim execução concreta de políticas públicas na área, de forma transversal entre Assistência Social e Educação.





Portanto, o Município de Jaciara cumpriu integralmente a Decisão Normativa nº 10/2024, garantindo recursos e ações de prevenção à violência contra a mulher, sendo o apontamento resultado de interpretação restritiva da classificação orçamentária.

Diante do exposto, requer-se:

O afastamento do apontamento, reconhecendo que a LOA/2024 contemplou recursos e programas nas áreas de Assistência Social e Educação voltados à prevenção da violência contra a mulher;

O reconhecimento de que as ações de manutenção da Educação já incluem no currículo escolar atividades pedagógicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, conforme previsto na BNCC;

O reconhecimento de que tais recursos foram efetivamente executados, conforme registrado no Relatório de Auditoria.

Análise da Defesa:

O apontamento deste achado se encontra na tópico 13.2 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 163 e 164 do doc. digital nº 651430/2025), onde se apontou a não alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Após a análise dos argumentos da defesa, entende-se demasiada essa exigência de dotação específica para o cumprimento das políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Isto porque, como alegado pelo gestor, foram realizadas diversas ações de prevenção à violência contra a mulher, de forma transversal entre Assistência Social e Educação.

Assim entende-se pertinente a alegação da defesa de que inexiste exigência legal para inserção de dotação específica na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.





Pelos motivos expostos afasta-se a irregularidade e propõe-se ao Relator a seguinte recomendação ao gestor, com a finalidade de atendimento da exigência por parte deste Tribunal, para os próximos exercícios:

- Que recomende a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Resultado da Análise: SANADO

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Não pagamento de adicionais de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O apontamento deve ser considerado superado, visto que o Município de Jaciara já implementou o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde, em estrita observância ao disposto na Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal de Contas.

A Administração adotou as providências necessárias para garantir a inclusão da rubrica em folha, promovendo a adequação do sistema de pessoal e o devido empenho orçamentário, de forma que os pagamentos encontram-se atualmente regularizados e em plena execução.

Desta forma, a irregularidade inicialmente constatada não subsiste, pois o Município cumpriu integralmente a determinação do TCE-MT, atendendo ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88) e ao dever de observância das deliberações da Corte de Contas (art. 71, caput, CF/88).

Diante de todo o exposto, requer-se que este apontamento seja considerado sanado, uma vez que o pagamento do adicional de insalubridade





aos Agentes Comunitários de Saúde já se encontra em plena execução, conforme relatório extraído da folha de pagamento a seguir: (apresenta relação de trabalhadores que receberam insalubridade (10%) ACS - documento digital nº 660309/2025, pág. 17 à 23).

Solicita-se, portanto, que a justificativa apresentada seja considerada e que as contas de governo sejam aprovadas, reconhecendo os esforços contínuos da administração em garantir a transparência e o cumprimento das disposições legais, mesmo diante de circunstâncias adversas.

Análise da Defesa:

A defesa alega que o apontamento deve ser considerado superado, visto que o Município de Jaciara já implementou o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde, em estrita observância ao disposto na Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal de Contas e encaminha um relatório de pagamentos de Insalubridade (10%) aos ACS (págs. 17 a 23 - Doc. digital nº 660309/2025).

Verifica-se que pelos documentos enviados (págs. 17 a 23 - Doc. digital nº 660309/2025) pode-se constatar que houve pagamento, linear para todos os ACS de 10% de adicional de insalubridade. Entretanto, a Decisão Normativa nº 07/2023-pp no parágrafo único do art. 4º, estabelece que:

"Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."





Diante do exposto, considerando que não foi enviado a lei específica e que o pagamento linear de 10% não está em conformidade com o previsto na Resolução de Consulta nº 4/2023 e parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023-pp, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações ou determinações a atual gestora, visando o aprimoramento da gestão municipal de Jaciara/MT:

1. Que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, sendo o prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (tópico 5.2 do relatório técnico preliminar).
2. Que determine que nas próximas Contas Anuais já conste o registro na conta contábil 31111012100 férias vencidas e proporcionais (item 5.2.1 do relatório técnico preliminar).
3. Que realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (tópico 7.1.2 do relatório técnico preliminar).
4. Que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP seja regularizado para o exercício de 2025 (tópico 7.1.3 do relatório técnico preliminar).
5. Que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte





relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (tópico 7.2.1 do relatório técnico preliminar).

6. Que se atente aos lançamentos das Contribuições Previdenciárias no final de cada exercício financeiro, tanto Patronais quanto dos Segurados, principalmente aos lançamentos de dezembro e de décimo terceiro salários. Além disso, o Controle Interno deve fazer constar em seu Parecer Conclusivo do próximo exercício, o detalhamento mês a mês das Contribuições Previdenciárias, para possibilitar a comparação entre os lançamentos do Sistema Aplic, do documento de veracidade do Gestor e de seu Parecer Técnico Conclusivo (tópico 7.1.5.1 do relatório técnico preliminar).
7. Que implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e, zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (tópico 9.1.3 do relatório técnico preliminar).
8. Que a gestora que o município adote medidas a fim de evitar o aumento na quantidade de focos de queimada (tópico 9.2.2 do relatório técnico preliminar).
9. Que dê continuidade as boas práticas voltadas à saúde materno-infantil (tópico 9.3.1.1 do relatório técnico preliminar).
10. Que o município invista na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao prénatal de qualidade (tópico 9.3.1.2 do relatório técnico preliminar).
11. Que em razão da elevada taxa de homicídios indicar cenário crítico de violência, a gestão municipal realize ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis (tópico 9.3.1.3 do relatório técnico preliminar).
12. Que por motivo da taxa elevada de mortes no trânsito em 2024, adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos (tópico 9.3.1.4 do relatório técnico preliminar).
13. Que dê continuidade a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família (tópico 9.3.2.1 do relatório técnico preliminar).
14. Que reforce a busca ativa e realize a expansão dos pontos e horários de vacinação (tópico 9.3.2.2 do relatório técnico preliminar).
15. Que reforce a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias (tópico 9.3.3.1 do relatório técnico preliminar).





16. Que adote medidas urgentes de intensificação nas ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão, tanto da dengue (situação epidêmica), quanto do elevado número de casos de Chikungunya.
17. Que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência (tópico 13.1 do relatório técnico preliminar).
18. Que sejam alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (incluído após análise de defesa do tópico 7.1 deste relatório).

4. CONCLUSÃO

Após a análise técnica de defesa, referente ao Contas Anuais de Governo de Jaciara/MT, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Andreia Wagner - Prefeita Municipal, opina-se pela manutenção dos achados nºs 1.1, 3.1, 5.1, 6.1 e 8.1, e pelo saneamento dos achados nºs 2.1, 4.1 e 7.1, conforme resultado da análise a seguir.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Divergência nos valores das Receitas de Transferência do FUNDEB.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos





quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) SANADO

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

3.1) *A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 era de R\$ -1.406.200,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ -23.217.258,59, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

4.1) SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 701, no valor de R\$ 14.260,09, conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





6) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) *Envio das Contas Anuais de Governo de Jaciara/MT fora do prazo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) SANADO

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Não pagamento de adicionais de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 1 de outubro de 2025

VANDER DA SILVEIRA MELO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

